

Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público - AMMP, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente e em nome de seus associados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Nos termos da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º.01, de 21/09/2017, o exercício da função eleitoral perante as Zonas Eleitorais é realizado por membros do Ministério Público de Minas Gerais designados para biênios fixos.

A fim de garantir a devida celeridade e presteza nas funções desempenhadas pelos Ministério Público, a Portaria Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º. 01, de 22/03/2018, prevê o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2018, e de plantão dos Promotores Eleitorais durante os 1º e 2º turnos de votação, sem direito a qualquer compensação.

Por outro lado, a Portaria PRE-MG n.º.253, de 05/07/2018 dispõe de forma completamente diversa, ao estabelecer a compensação dos plantões do Procurador Regional Eleitoral e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, à base de 24 horas de plantão por um dia de descanso, limitado a 15 dias (artigo 6º).

Portanto, para situações idênticas, concedeu-se tratamento diverso, em evidente prejuízo aos membros do Ministério Público de Minas Gerais. Todavia, há que se lembrar do caráter unitário do Ministério Público Brasileiro, embora subdividido entre o Ministério Público da União (composto pelo Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios) e dos Estados.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Darcy de Souza Filho
Procurador-Geral de Justiça
Av. Álvares Cabral, 1690 – 12º andar
Belo Horizonte - MG

Recebido em 21/11
Carolina Murta T. Dias
Analista do MPMG
MAMP 4619



Salienta-se ainda que o artigo 93, inc. V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, também previu o caráter nacional da magistratura, instituição paradigma. Analisando o dispositivo, o Supremo Tribunal Federal (na AO n. 584-1/PE, Pleno, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 27.06.03) vinculou, para efeitos remuneratórios, toda a magistratura nacional, independentemente do nível organizacional, se federal ou estadual, com isso, fortaleceu a homogeneidade vencimental.

Mais recentemente, em outra ocasião, o Supremo Tribunal Federal (na ADI-MC n. 3854/DF, Pleno, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.06.07) reforçou esse entendimento, cujo mesmo raciocínio se aplica no âmbito do Ministério Público. Ratificando o entendimento acima exposto, o Min. Cezar Peluso salientou:

“a promoção discriminatória de um grupo dentro da mesma classe funcional inculca e difunde a falsa idéia de uma superioridade de méritos dos magistrados federais, uma meritocracia artificiosa, porque, a despeito das altas qualificações dos membros da categoria, a conjectura não condiz com a homogeneidade teórica da instituição judiciária, nem encontra suporte na realidade. Ademais, essa idéia, por mais falsa que seja, desestimula vocações, avilta e deprime profissionais experimentados e encanecidos na arte de julgar, degrada e desprestigia a velha magistratura estadual, a que, por todos os títulos de seus afazeres seculares, o ordenamento jurídico comete o mais largo espectro de gravíssimas competências jurisdicionais, exercidas, não raro com incedível sacrifício e abnegação pessoal, por multiplicidade incomparável de órgãos dispostos e enraizados até nos mais longínquos e, às vezes, quase inacessíveis recantos do território brasileiro. E, mais do que os reflexos públicos de tão deprímorosa idéia, a discriminação induz situações irreduzíveis a critérios de justiça funcional ou, quando menos, extravagantes, como a de servidores federais subalternos que podem perceber remuneração superior à de desembargadores dos tribunais de justiça, cujo presidente, é, na ordem constitucional, substituto e sucessor eventual do governador do Estado”.

O Conselho Nacional do Ministério Público também tem se manifestado no mesmo sentido, como no Pedido de Providências n. 899/2009-15. À ocasião, ponderou o então Conselheiro Cláudio Barros Silva:

“Reconhecendo o caráter nacional do Ministério Público, inscrito no texto da Constituição Federal pelo princípio da unidade, e entendendo-se que o pedido da Associação dos Juizes Federais – AJUFE, circundado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, beneficiou, também, a magistratura dos Estados, por força do caráter nacional da magistratura, é reconhecido, também, em favor do Ministério Público o seu caráter unitário e nacional e, conseqüentemente, estender-se o benefício concedido pelo Ministério Público da União a todos os membros do Ministério Público dos Estados (...)”.



Ademais, a todo trabalhador é garantido o descanso, não cabendo permanecer à disposição do empregador 24 horas por dia, sem justa compensação.

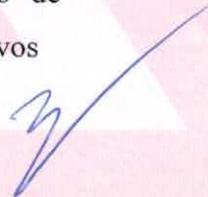
Necessário tecer um último esclarecimento acerca da natureza jurídica do regime de 'sobreaviso', previsto na Portaria Conjunta PRE-MG/PGJ-MG n.º 01, de 22/03/2018. Referido ato normativo expressamente institui *plantão* nos dias de votação (artigo 2º, §2º). Além disso, prevê o regime de *sobreaviso*, instituído no período compreendido entre 15 de agosto e 19 de dezembro de 2018 (artigo 2º, *caput*). Não obstante, tal regime de 'sobreaviso' equivale substancialmente a regime de plantão, uma vez que a portaria o estende a todos os sábados, domingos e feriados compreendidos no período, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem. Tal extensão o desnatura como mero regime de sobreaviso, eis que para tal a escala deve ser no máximo de 24 (vinte e quatro) horas, e ainda deve vir acompanhado da necessária compensação de jornada na proporção de três horas de sobreaviso para uma de folga, conforme prevê o artigo 244, §2º, da CLT, aplicável ao regime estatutário, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC n.º 001.728/2015-6. Acórdão 784/2016 – Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo).

Por conseguinte, cabe destacar que a gratificação recebida mensalmente pelo Promotor Eleitoral decorre do exercício da função eleitoral, tanto que os valores não variam conforme o período. Ao reconhecer ao membro a gratificação pelo exercício de uma função constitucional, não pretendeu abranger os casos de plantão, pois daria tratamento idêntico a situações diversas. Buscou, naturalmente, dentro dos parâmetros legais, remunerar pelo exercício de um trabalho ordinário.

Salienta-se ainda que a Resolução n.90 do CNMP, ao determinar o regime de sobreaviso, bem como a Resolução TSE n. 23.547/2017, art.6º, em momento algum vetaram a compensação "*a posteriori*", restringindo-se a estipular o sistema de funcionamento no período eleitoral.

Assim, como acima dito, não é razoável que, para situações semelhantes, seja dispensado aos membros do Ministério Público de Minas Gerais tratamento diverso e prejudicial.

Isto posto, diante das ponderações acima, a Associação Mineira do Ministério Público requer seja reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça a previsão de compensação dos plantões dos Promotores Eleitorais, inclusive com efeitos retroativos



às eleições antecedentes, nos mesmos moldes previstos para os Procuradores Eleitorais,
a fim de preservar a necessária isonomia.

Nestes termos, pede deferimento.


Enéias Xavier Gomes
Presidente da AMMP

AMMA